



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.190-A, DE 2003

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Institui o "Dia do Fisioterapeuta", a ser comemorado no dia 13 de outubro; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 13 de outubro como o “Dia do Fisioterapeuta”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O profissional da fisioterapia, que já tem a profissão regulamentada pela Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro 1969, faz parte do sistema de saúde, com trabalho integrado nas equipes de atendimento médico, onde desempenham papel relevante na reabilitação motora, neurológica e respiratória de pacientes acometidos de traumatismos e de diversas patologias. Apesar deste fato, o fisioterapeuta não tem um dia dedicado às comemorações, como por exemplo, o médico, que tem o dia 19 de outubro como o seu dia.

O presente Projeto de Lei tem um significado especial para os profissionais que atuam na recuperação e reabilitação de pacientes, que devem ser, a exemplo de outras categorias profissionais, homenageados com um dia de comemorações. A escolha do dia 13 de outubro como o “Dia do Fisioterapeuta”, deu-se por causa da data de assinatura do Decreto-lei que reconhece a profissão.

Por estas razões, considerando o alcance social desta matéria no sentido de valorizar ainda mais o profissional, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003

**ANGELA GUADAGNIN**  
Deputada Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969**

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

**OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR**, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETAM:**

Art 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Art 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

Art 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los técnicamente;

II - Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio;

III - supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos.

Art 6º Os profissionais de que trata o presente Decreto-lei, diplomados por escolas estrangeiras devidamente reconhecidas no país de origem, poderão revalidar seus diplomas.

Art 7º Os diplomas conferidos pelas escolas ou cursos a que se refere o artigo 2º deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

Art 8º Os portadores de diplomas expedidos até data da publicação do presente Decreto-lei, por escolas ou cursos reconhecidos, terão seus direitos assegurados, desde que requeiram, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o respectivo registro observando quando fôr o caso, o disposto no final do art. 6º.

Art 9º É assegurado, a qualquer entidade pública ou privada que mantenha cursos de fisioterapia ou de terapia ocupacional, o direito de requerer seu reconhecimento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art 10. Todos aquêles que, até a data da publicação no presente Decreto lei exerçam sem habilitação profissional, em serviço público atividade de que cogita o artigo 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§ 1º O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§ 2º Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exame de suficiência a que se refere êste artigo.

Art 11. Ao órgão competente do Ministério da Saúde caberá fiscaliza em todo o território nacional, diretamente ou através das repartições sanitárias congêneres dos Estados, Distrito Federal e Territórios, o exercício das profissões de que trata o presente Decreto-lei.

Art 12. O Grupo da Confederação Nacional da Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943, é acrescido das categorias profissionais de fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional.

Art 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

**AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD**

**AURÉLIO DE LYRA TAVARES**

**MÁRCIO DE SOUZA E MELLO**

Tarso Dutra

Leonel Miranda

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Angela Guadagnin, visa a instituir a data anual de 13 de outubro como o Dia do Fisioterapeuta, em homenagem à data de assinatura do decreto-lei que regulamenta a profissão.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto, ao propor a instituição do Dia do Fisioterapeuta, cumpre o papel de reconhecer o mérito dessa categoria de profissionais da saúde, que atua de forma integrada ao trabalho dos médicos em hospitais, clínicas e centros de reabilitação.

A fisioterapia é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas.

O fisioterapeuta é o profissional de fisioterapia, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico de tais distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à sua ordenação e indução no paciente bem como, ao acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e das condições necessárias para que o paciente receba alta.

A importância da atuação do profissional de fisioterapia pode extrapolar o âmbito clínico e estender-se a programas

institucionais de saúde coletiva, à manutenção da saúde no trabalho, à pesquisa e docência, à indústria de equipamentos de uso fisioterapêutico e, ainda, ao desporto profissional, não-profissional e de alto rendimento.

A escolha da data para a homenagem aos fisioterapeutas não poderia ser mais adequada. Em 13 de outubro de 1969, a fisioterapia, como atividade de saúde, foi regulamentada pelo Decreto-Lei 938/69, que “provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências”. Foi por meio desse instrumento legal, que passou a ser reconhecida, oficialmente, a atividade exercida pelos profissionais de fisioterapia.

É justo que se reconheça o valor do fisioterapeuta, pelo inquestionável mérito do seu trabalho, por sua colaboração para a melhoria das condições gerais de saúde do País e pela contribuição a cada ser humano recuperado e reabilitado por suas mãos.

Dessa forma, diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.190, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado Humberto Michiles  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.190/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Osvaldo Biolchi, Colombo, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith, Promotor Afonso Gil, Rafael Guerra e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**